



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013508-91.2017.8.16.0035

**MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE
VIDROS LTDA.**, por sua representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do
processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção à intimação de mov. 1367, expor e requerer o que segue.

Por meio da decisão de mov. 1366, este d. Juízo determinou a
manifestação desta Administradora Judicial para o fim de esclarecer se os créditos
citados nas petições de movs. 1312, 1319 e 1320 são de natureza extraconcursal,
bem como sobre o resultado negativo do Sisbajud.

Devidamente intimada, esta Administradora Judicial passa a se
manifestar.

1





I – ANÁLISE DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

a) petição de mov. 1312 – Estado do Paraná

No mov. 1312, o ESTADO DO PARANÁ registra a existência de débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2018-2024:

17	109138959	00548639841/2018	IPVA	478,55	0,00	47,85	0,00	246,03	772,43
18	123895126	00548639841/2019	IPVA	458,46	0,00	45,84	0,00	204,23	708,53

IPVA - Detalhamento

Ord	Tipo	Refer.	Renavam	Responsável	Situação	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
19	Exerc.	2024	548639841	Proprietário		370,41	0,00	35,70	0,00	10,92	417,03
20	Exerc.	2022	548639841	Proprietário		547,97	0,00	54,80	0,00	166,61	769,38
21	Exerc.	2021	548639841	Proprietário		431,44	0,00	43,14	0,00	151,82	626,40
22	Exerc.	2020	548639841	Proprietário		451,82	0,00	45,18	0,00	172,51	669,51
23	Exerc.	2023	548639841	Proprietário		623,75	0,00	62,38	0,00	109,16	795,29

Considerando a data da quebra da falida em 14/09/2017, são extraconcursois os valores referentes ao IPVA dos exercícios de 2017-2023.

Assim, é extraconcursois a quantia de R\$ 3.362,40, referente ao valor principal, nos termos do art. 84, V, da Lei 11.101/05, com redação prévia à Lei 14.112/2020, desconsiderada a multa¹ (art. 83, III) e os juros, que só serão devidos na forma do art. 124, da lei 11.101/05².

b) Petição de mov. 1319 - União

No mov. 1319, a UNIÃO disse que os débitos das Execuções Fiscais n.ºs 5061479-47.2016.4.04.7000, 5064863-18.2016.4.04.7000 e 5011887-

¹ Art. 83, III, da Lei Lei 11.101/05, com redação prévia à Lei 14.112/2020: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: **III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;**

² Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.





63.2018.4.04.7000, não constam na Relação de Credores do mov. 1298. Nada falando sobre extraconcursalidade do crédito.

Dessa forma, é possível verificar o seguinte:

- Execução n.º 5061479-47.2016.4.04.7000 – CDA 90 4 16 011454-33 – Inscrição em 03/08/2016 (ev.1 - CDA2, dos autos originários)³;
- Execução n.º 5064863-18.2016.4.04.7000 – CDA´s 13.211.941-2 e 13.211.942-0 – Inscrições em 10/12/2016 (ev.1 - CDA2, dos autos originários)⁴; e,
- Execução n.º 5011887-63.2018.4.04.7000 – CDA 9021700182499 – Inscrição em 13/09/2017 (ev.1 – CDA3, dos autos originários)⁵.

Considerando a data da quebra da falida em 14/09/2017, não são extraconcursais os créditos oriundos das certidões acima delineadas.

c) Petição de mov. 1320 – Município de São José dos Pinhais

No mov. 1320, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS anotou a existência de valores de débitos ocorridos após a decretação da falência, conforme apontado nos movs. 1135.3 e 1135.2, nos valores respectivos de R\$ 9.066,88 e R\$ 2.802,30.

No mov. 1135.2, constam as seguintes dívidas:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA					
CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 90 4 16					
3	011454-33	da série 1507 desde, 03/08/2016.			
P.G.F.N.	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nº.Inscrição	
14.206.800	0152/3a1	10/12/2016	13211942	Desmembrado	13.211.941-2
P.G.F.N.	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nº.Inscrição	
14.206.800	0152/3a2	10/12/2016	13211942	Desmembrado	13.211.942-0
CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 90 2 17					
5	001824-99	da série 3580 desde, 13/09/2017.			





Considerando a data da quebra da falida em 14/09/2017, são extraconcursais os valores referentes aos exercícios de 2018-2021, no valor de R\$ 8.406,90, nos termos do art. 84, V, da Lei 11.101/05, com redação prévia à Lei 14.112/2020.

Todavia, conforme petição de mov. 1360, a qual se reitera, a listagem a que alude o art. 18 da Lei 11.101/05, já foi veiculada no DJE em 13/06/2024, conforme se infere do mov. 1341, de modo que, conforme certificado no mov. 1343, não houve oposição ao edital publicado. Diante disso, a retificação do quadro consolidado de credor só poderia ocorrer via o procedimento ordinário, na forma prevista no art. 19⁶, da Lei acima citada.

II – DEMAIS PENDÊNCIAS

Esta Administradora Judicial anota ciência da consulta negativa via Sisbajud, registrada ao mov. 1366.2.

Registra ciência também dos extratos atualizados contas judiciais vinculadas aos autos, anexadas ao mov. 1350, além do extrato das custas processuais juntados nos movs. 1354 e 1357.

Assim sendo, esta Administradora Judicial informa apresentará o plano de rateio em momento oportuno.

III– CONCLUSÃO

⁶ Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) informa quais são os valores extraconcursais em relação aos créditos noticiados nos movs. 1312, 1319 e 1320, reiterando integralmente a petição de mov. 1360, em especial quanto à possibilidade de retificação do quadro consolidado apenas através do procedimento consignado no art. 19, da Lei 11.101/05.

b) anota ciência da consulta negativa via Sisbajud de mov. 1366.2; e,

c) considerando os extratos juntados aos movs. 1350, 1354 e 1357, informa que apresentará o plano de rateio em momento oportuno.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

